

Ordem de Serviço: 192017850000063-5.

Contribuinte: Dilson da Fonseca Dantas.
CPF/CNPJ: 835.061.362-91.
Auditor Fiscal Solicitante: Antonio Mendes
Documento Solicitado: DAE IPVA 01/2015 até 01/2016.
Veículo Placa: JUK9858.
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Período a ser fiscalizado: 01/2015 até 12/2016.

Ordem de Serviço: 192017850000007-4.

Contribuinte: Amarildo dos Santos Maia.
CPF/CNPJ: 003.726.066-95.
Auditor Fiscal Solicitante: Antonio Mendes
Documento Solicitado: DAE IPVA 01/2015.
Veículo Placa: APU1251.
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Período a ser fiscalizado: 01/2015 até 12/2015.

Ordem de Serviço: 192017850000156-9.

Contribuinte: Juliana Silveira de Moraes.
CPF/CNPJ: 022.969.142-09.
Auditor Fiscal Solicitante: Antonio Mendes
Documento Solicitado: DAE IPVA 01/2016.
Veículo Placa: OFU4232.
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Período a ser fiscalizado: 01/2016 até 12/2016.

Ordem de Serviço: 102017850000142-9.

Contribuinte: Marlete Flores Bona.
CPF/CNPJ: 641.619.782-00.
Auditor Fiscal Solicitante: Antonio Mendes
Documento Solicitado: DAE IPVA 01/2016.
Veículo Placa: JVI5918.
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Período a ser fiscalizado: 01/2016 até 12/2016.

Ordem de Serviço: 192017850000151-8.

Contribuinte: JPS Segurança Privada Ltda.
CPF/CNPJ: 51.400.390/0001-28.
Auditor Fiscal Solicitante: Antonio Mendes
Documento Solicitado: DAE IPVA até.
Veículo Placa:.
Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.
Período a ser fiscalizado: até.

Local para entrega da documentação: SEFA- Av. Gentil Bittencourt nº 2566 , 4º andar , entre José Bonifácio e Castelo Branco, Belém-Pá . Fone (91)30398555.
O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, determinará a imediata aplicação das penalidades cabíveis, nos termos do artigo 18, inciso III, alínea, da Lei nº 6.017/96, ficando ciente, desde logo, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Pública Estadual.

Belém-Pá, 19 de setembro de 2017.

IRENE RAIOL DOS SANTOS

Coord. Exec. Esp. De Adm. Tributária do IPVA/ITCD

Protocolo: 228467

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - AINF – CERAT - ABAETETUBA

O Ilmo. Sr. CLÁUDIO BERNARDO DA SILVA – Coordenador Executivo Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Abaetetuba, desta Secretaria de Estado da Fazenda, FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento que foi lavrado Autos de Infração e Notificação Fiscal contra os sujeito passivo abaixo relacionados , ficando a empresa NOTIFICADA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera feita esta notificação, na forma do Art.65 da Lei 5.530/89 C/C Art.2º e ART 60 da Lei 6.182/98, C/C ART. 14 e ART.130 do Decreto 4676/2001, a efetuar o recolhimento do crédito ou a interpor impugnação junto a esta Coordenação, situada à Avenida Pedro Rodrigues 140 – Centro – Abaetetuba-PA, ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

PROCESSO DE AINF	INSC. ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
062017510000043-5	15.370.574-4	Mendes e Fraga Araujo Ltda
062017510000044-3	15.370.574-4	Mendes e Fraga Araujo Ltda
062017510000045-1	15.370.574-4	Mendes e Fraga Araujo Ltda

JOÃO CARLOS RIBEIRO DE PONTES
AUDITOR FISCAL DE RECEITA ESTADUAL
Abaetetuba, 19 de Setembro de 2017
CLÁUDIO BERNARDO DA SILVA
COORDENADOR – CERAT - ABAETETUBA

Protocolo: 228479

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TAREF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N.5512- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12417 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510004408-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. Deixar de recolher o ICMS relativo à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 30/08/2017.

ACÓRDÃO N.5511- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12121 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000841-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL NÃO ESCRITURADA. APLICAÇÃO DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" - RETROATIVIDADE BENEFÍCIA. 1. Com as alterações introduzidas no artigo 78, inciso III, alínea "e" da Lei Estadual nº 5.530/89, pela Lei Estadual nº 8.454/16 que reduziu a multa dos documentos fiscais não escriturados de 30 para 15 UPF/PA por documento, até o limite de 10.000 (dez mil) UPF-PA, por mês de referência, a aplicação da legislação deve ser retroativa no julgamento administrativo, nos moldes do artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. 2. Deixar de escriturar no Livro Fiscal relativo a operação com mercadorias constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independentemente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido, para de ofício proceder a redução do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 30/08/2017.

ACÓRDÃO N.5510- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12077 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012013510001733-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. SISTEMA ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SEFA. 1. Utilizar sistema eletrônico de processamento de dados sem autorização da Secretaria de Estado de Fazenda, sujeita o contribuinte às cominações estabelecidas em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 28/08/2017.

ACÓRDÃO N.5509- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12461 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510014974-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: IPVA. NÃO RECOLHIMENTO. 1. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 2. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/96. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal, sujeita o contribuinte às cominações legais, independentemente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 23/08/2017.

ACÓRDÃO N.5508- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12375 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510011859-2). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSÃO. NÃO RECOLHIMENTO. 1. As omissões de recibos, decorrentes de operações realizadas sem acobertamento de documento fiscal por contribuintes do Simples Nacional, impõem a cobrança do ICMS nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar n.º 123/06. 2. Deixar de recolher o ICMS decorrente da omissão de saída de mercadorias, apurada através de levantamento específico, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 23/08/2017.

ACÓRDÃO N.5507- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12357 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510002452-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO. TERMO DE COMPROMISSO DESCUMPRIDO. 1. O não cumprimento do Termo de Compromisso firmado entre o Estado do Pará e o contribuinte, importa em cobrança do imposto não compensado com os serviços avengados na forma do acordo. 2. Deixar de recolher parte do ICMS, relativo à operação de importação de bens, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Voto

vencido da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira acompanhada pelo Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 23/08/2017.

ACÓRDÃO N.5506- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12123 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510001432-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado a transmissão de bens por doação, mas por herança, cujo ITCD causa mortis foi devidamente recolhido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 23/08/2017.

ACÓRDÃO N.5505- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13137 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000802-6). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. . EMENTA: ICMS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO INTEMPESTIVO. ACOLHIMENTO. 1. Não se aplica a contagem de prazos, em dias úteis, estabelecida no art. 219 do CPC (Lei n. 13.105/15), nos processos administrativos tributários, em face das disposições do art. 210 do CTN (Lei n. 5.172/66), segundo o qual os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, que se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. 2. Não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto a destempo. 3. Preliminar de não conhecimento do Recurso Voluntário acolhida. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Magalhães Pereira acompanhada pelo Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 23/08/2017.

ACÓRDÃO N.5504- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13039 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510000801-8). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1. Não será conhecido o recurso quando for intempestivo (art. 4º, II, do Decreto nº 3578/99), considerando-se definitiva a decisão de primeira instância. 2. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 23/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 23/08/2017.

ACÓRDÃO N.5503- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12071 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012014510002702-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. . EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Voto vencido do Conselheiro Relator Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 21/08/2017.

ACÓRDÃO N.5502- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12067 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012015510005576-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ITCD. NÃO RECOLHIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente o AINF, bem como o crédito tributário dele decorrente, quando não restar caracterizado o cometimento da infração imputada. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 21/08/2017.

ACÓRDÃO N.5501- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12207 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510000246-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. REGIME ESPECIAL. EXCLUSÃO DA PARTE INDEVIDA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que ratifica a exclusão de parte do crédito tributário lançado no auto de infração, pela fiscalização, tendo em vista o contribuinte ser beneficiário de Regime Especial que define a forma de recolhimento do ICMS. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2017.

ACÓRDÃO N.5500- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12205 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510000322-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. REGIME ESPECIAL. EXCLUSÃO DA PARTE INDEVIDA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que ratifica a exclusão de parte do crédito tributário lançado no auto de infração, pela fiscalização, tendo em vista o contribuinte ser beneficiário de Regime Especial que define a forma de recolhimento do ICMS. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2017.

ACÓRDÃO N.5500- 1ª. CPJ. RECURSO N. 12205 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 092012510000322-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. REGIME ESPECIAL. EXCLUSÃO DA PARTE INDEVIDA. 1. Deve ser mantida a decisão singular que ratifica a exclusão de parte do crédito tributário lançado no auto de infração, pela fiscalização, tendo em vista o contribuinte ser beneficiário de Regime Especial que define a forma de recolhimento do ICMS. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/08/2017. DATA DO ACÓRDÃO: 16/08/2017.

Protocolo: 228562